

SESSÃO 9223 de 23 de agosto de 2024, às 9h

ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024

LISTA DE PROCESSOS - INCLUSÃO EM MESA PARA JULGAMENTO

Processos Relacionados _____

16. RECURSO ELEITORAL Nº 0600103-03.2024.6.11.0001 – Em mesa



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: LUDIO FRANK MENDES CABRAL

ADVOGADO: JOSÉ PATROCINIO DE BRITO JUNIOR - OAB/MT4636-A

RECORRIDO: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo provimento do recurso, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral (ID 18676892) interposto por Lúdio Frank Mendes Cabral em face da decisão (ID 18676885) proferida pela 1ª ZE/MT que julgou procedente a representação eleitoral movida pelo União Brasil de Cuiabá-MT e condenou o recorrente por veiculação de propaganda eleitoral antecipada negativa em sua conta no *Instagram*.

A sentença condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por considerar que o conteúdo divulgado desqualifica o pré-candidato adversário, Eduardo Botelho, utilizando-se de expressões que caracterizariam um pedido explícito de não-voto.

Em razões recursais, o recorrente sustenta que o conteúdo do vídeo não constitui propaganda eleitoral antecipada, mas sim exercício legítimo de sua liberdade de expressão. Argumenta que não houve pedido explícito de votos e que suas declarações, ainda que críticas, fazem parte do debate político-democrático.

Subsidiariamente, requer a redução da multa para o patamar mínimo de R\$ 5.000,00 ao argumento de que não houve comprovação do alcance da postagem.

Por outro lado, o recorrido sustenta que a sentença deve ser mantida, pois o vídeo configura, sim, propaganda eleitoral antecipada negativa, com potencial para desequilibrar a disputa eleitoral (ID 18677148).

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral apresenta parecer (ID 18680320), manifestando-se pelo provimento do recurso e, conseqüentemente, afastando a condenação ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

EMBARGANTE: ABILIO JACQUES BRUNINI MOUMER

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

EMBARGADO: UNIAO BRASIL ORGAO PROVISORIO CUIABA

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pela rejeição dos embargos de declaração

RELATOR: Dr. Luis Otávio Pereira Marques

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por Abilio Jacques Brunini Moumer em face do acórdão ID 18671764 que deu parcial provimento ao recurso, ao julgar os fatos 1, 3 e 4 como propaganda eleitoral antecipada negativa e manter o valor da multa em R\$ 15.000,00 para cada fato.

O embargante alega a existência de omissão e obscuridade no acórdão proferido, sobretudo na análise das teses defensivas formuladas pela parte.

Em relação ao fato 1 assevera que restaram dúvidas acerca de qual conduta caracterizou a propaganda eleitoral negativa, pontuando que a mera edição com a retirada de uma fala da sequência do vídeo, sem alterar o seu teor, não teria o condão de caracterizar a irregularidade.

No que diz respeito ao fato 3 preconiza que ao empregar a fala que a *"prefeitura já está quebrada com o Emanuel, imagina recebendo o Botelho? Ah, com certeza vai ficar muito pior... Vai ficar muito pior"*, não pode ser levada a ponto de um adversário político ser condenado, em flagrante restrição à liberdade de expressão dos candidatos.

No que alude ao fato 4 aduz que o nome Eduardo Botelho na legenda do *print*, não se referia ao pré-candidato, mas sim ao seu filho que por mera coincidência possui mesmo nome de seu pai. Com isso, a omissão se deu em razão da inobservância da prova, analisando apenas um fato isolado, o que deve ser superado com os presentes aclaratórios.

Em contrarrazões, o embargado, representado pela Comissão Provisória Municipal do Partido União Brasil de Cuiabá/MT, pugna pelo não conhecimento dos embargos de declaração ou, caso sejam conhecidos, pelo não provimento, mantendo-se inalterado o acórdão embargado.

A Doutra Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pela rejeição dos embargos de declaração, sendo o pedido do embargante uma mera tentativa de rediscussão da matéria já decidida.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: JOSE EDUARDO BOTELHO

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT17120-A

ADVOGADO: JOAO BOSCO RIBEIRO BARROS JUNIOR - OAB/MT9607-O

ADVOGADO: AMIR SAUL AMIDEN - OAB/MT20927-O

PARECER: pelo não provimento do recurso interposto

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pêrsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18681006), interposto por PARTIDO LIBERAL (PL) – COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT em face de sentença ID 18681001 que julgou improcedente representação por propaganda extemporânea negativa com pedido de tutela de urgência interposta em face de José Eduardo Botelho.

A representação tem por objeto divulgação feita por José Eduardo Botelho, pré-candidato ao cargo de prefeito de Cuiabá, em sua página de *instagram* @eduardobotelhooficial, em 28/07/2024, em que o representado faz uma fala alusiva aos fatos objeto da Representação nº 0600111-77.2024.6.11.0001, especificamente referente à decisão judicial que determinou a busca e apreensão de jornais em face de RC Comunicação e Rafael Costa Rocha.

Em razões recursais, o recorrente alega, em síntese: que o representado tinha ciência de que o jornalista Rafael Costa Rocha não era assessor do pré-candidato Abilio Brunini; que Abilio Brunini afirmou que nunca teve jornalista como assessor em seu gabinete parlamentar; que a informação de que o jornalista é assessor do filiado é inverídica.

Argumenta que o representado ofendeu a honra e integridade do seu filiado ao divulgar *fake news* a fim de obter vantagem no pleito eleitoral.

Requer a reforma da sentença para o fim de condenar o recorrido pela prática de propaganda eleitoral antecipada, com fixação de multa acima do mínimo, bem como para determinar a exclusão dos vídeos de suas redes sociais.

Em contrarrazões (ID 18681012), o recorrido defende o não provimento do recurso, por não restar caracterizada a prática de propaganda eleitoral negativa antecipada.

Sustenta que o partido alegou na inicial que seu filiado não possuía qualquer vínculo de assessoramento com o Sr. Rafael Costa e agora, em sede de recurso, utiliza os termos "assessor de gabinete e/ou assessor parlamentar"; que o Sr. Rafael Costa vem atuando de forma efetiva como assessor de imprensa do pré-candidato Abilio, conforme as provas juntadas nos autos.

Por meio da decisão ID 18681014, o magistrado determinou que os autos fossem remetidos a este Tribunal para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifesta-se pelo não provimento do recurso (ID 18681955).

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA NEGATIVA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

3º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

4º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

5ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves



PROCEDENCIA: Rondonópolis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PSB-PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - COMISSÃO PROVISÓRIA ESTADUAL

ADVOGADO: NEUTON DE CASTRO TAVARES JUNIOR - OAB/MT32244-O

ADVOGADA: CARINE ANDRADE SANTOS - OAB/MT28743-O

RECORRIDO: PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL – RONDONÓPOLIS-MT

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

PARECER: pelo provimento do recurso.

RELATORA: Desembargadora Serly Marcondes Alves

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

4º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

5º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Eleitoral (ID 18675571), interposto pelo PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO – PSB DE RONDONÓPOLIS em face de sentença que julgou improcedentes os pedidos formulados na Representação por prática de propaganda eleitoral antecipada por meio proscrito c/c pedido de tutela de urgência interposta pelo recorrente em desfavor do PARTIDO LIBERAL – PL DE RONDONÓPOLIS.

Sustenta o recorrente, em razões recursais, que o partido representado infringiu o disposto no art. 244, inciso I do Código Eleitoral e no art. 14, *caput* e § 1º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, ao inscrever na fachada de sua sede indicação ostensiva do número que representa o seu pré-candidato.

Afirma que na sede do partido é permitida somente a inscrição de nome e não a de número, e que o regramento da fachada do partido é diversa da regra aplicável à fachada de comitê de campanha.

Requer a aplicação de sanção pecuniária em decorrência da prática de propaganda eleitoral antecipada.

Em contrarrazões (ID 18675574) o partido recorrido defende a manutenção da sentença e afiança que a identificação numérica pertence ao partido e não se submete às regras de propaganda eleitoral.

Por meio da decisão ID 18675576, a magistrado determinou a remessa dos autos para apreciação do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifesta pelo provimento do recurso, para o fim de que seja reformada a sentença e julgada procedente a representação, aplicando-se multa ao recorrido nos termos do art. 39, § 8º da Lei nº 9.504/97, no patamar mínimo.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - CUIABA-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: EMANUEL PINHEIRO

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: CLENILDE FELICIANO BEZERRA FERRAREZ - OAB/MT20993-O

ADVOGADO: MURILO MATEUS MORAES LOPES - OAB/MT12636-O

ADVOGADO: FELIPE CARDOSO DE SOUZA HIGA - OAB/MT14500-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

RECORRIDO: DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES

ADVOGADA: TANIA REGINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT5931-O

ADVOGADO: IVANILDO DE ALMEIDA - OAB/MT25704-O

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800-O

ADVOGADO: BRUNO SAMPAIO SALDANHA - OAB/MT8764-O

ADVOGADA: MARINA IGNOTTI FAIAD - OAB/MT16735-O

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

2º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

3ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18676227), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 01ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor dos representados EMANUEL PINHEIRO e DOMINGOS KENNEDY GARCIA SALES.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que: " 1. O Partido Liberal, através de sua representação municipal em Cuiabá/MT, ingressou com Representação por Propaganda Antecipada contra Emanuel Pinheiro e Domingos Kennedy Garcia Sales, em razão da entrevista concedida pelo primeiro representado junto ao programa televisivo "passando a limpo" na emissora TV Cidade Verde no dia 02 de julho de 2.024, onde aproximadamente em 07min50seg disse: Emanuel Pinheiro– "(...) mas é claro, como homem de partido, e como um cidadão que ama essa cidade, filho dessa terra, voto em Kennedy na cabeça, voto 15."

Afirma que, "Neste contexto, a declaração de Emanuel Pinheiro ultrapassa o apoio político e adentra o campo da propaganda eleitoral antecipada, uma vez que configura um pedido explícito de voto, utilizando

as chamadas "palavras mágicas" ("voto em", "voto 15"), o que é vedado pela legislação eleitoral."

Pugna, ao final, "seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, reconhecendo a prática de propaganda eleitoral antecipada pelos Recorridos, condenando-os ao pagamento de multa acima do mínimo legal, nos termos do art. 36, § 3º da Lei nº 9.504/1997, em valor individualizado".

Em suas contrarrazões (ID 18676232), os recorridos afirmam que "Ora, não se viu nesta entrevista nenhum pedido de voto, mas apenas a manifestação pessoal e individual do recorrido Emanuel de que ele, Emanuel, votaria em Kennedy para prefeito. E nem poderia ser diferente. Ambos pertencem ao MDB, cujo número é 15. Assim, correta a decisão "a quo", pugnano ao final pelo não provimento do recurso.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18680332), ponderando que "É importante ressaltar que embora o recorrente alegue que houve pedido explícito de voto, o primeiro recorrido não fez uso das "magic words", tendo somente expressado apoio político e pessoal ao segundo recorrido. Assim sendo, não restam dúvidas que o caso não trata-se de propaganda eleitoral antecipada."

É o relatório.



PROCEDENCIA: Várzea Grande - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: PL-PARTIDO LIBERAL - MUNICIPAL - VARZEA GRANDE-MT

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458-O

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

RECORRIDO: KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA

ADVOGADO: UILE FELIPE MARQUES ROSA - OAB/MT30208-O

ADVOGADO: ANDRE LUIZ DE ANDRADE POZETI - OAB/MT4912-O

ADVOGADA: LUCIA PEREIRA DOS SANTOS - OAB/MT10948-O

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADA: MARCELLE RAMIRES PINTO COELHO - OAB/MT9944-O

ADVOGADO: LUCAS VICTOR LOPES JACOB - OAB/MT20159-O

ADVOGADO: LENYN GABRIEL PANIAGO PEREIRA - OAB/MT33270-E

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Edson Dias Reis

1º Vogal - Doutor Pérsio Oliveira Landim

2ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

Impedido - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo PARTIDO LIBERAL (PL) – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE CUIABÁ/MT (ID 18679851), em face da r. sentença proferida pelo Juiz da 49ª Zona Eleitoral de Várzea Grande-MT, que julgou improcedente a Representação por Propaganda Eleitoral Extemporânea ajuizada em desfavor de KALIL SARAT BARACAT DE ARRUDA.

Em suas razões recursais, o recorrente alega que o recorrido, Kalil Sarat Baracat de Arruda, atual Prefeito do Município de Várzea Grande e então pré-candidato à reeleição, utilizou programa da propaganda partidária do MDB como propaganda eleitoral antecipada para promover sua própria imagem e influenciar as eleições municipais de 2024.

Aduz que a Representação nº 0600187-07.2024.6.11.0000 demonstra o entendimento adotado pelo TRE-MT sobre a propaganda eleitoral antecipada praticada pelo recorrido, destacando que, naquele julgamento, o próprio partido do recorrido (MDB) foi condenado pela veiculação de propaganda partidária considerada irregular.

Argumenta que o recorrido se utilizou de um *slogan* ("*Várzea Grande melhorou e melhorou muito*"), que já havia sido considerado propaganda eleitoral antecipada em outra representação (autos nº 0600064-56.2024.6.11.0049).

Alega que a repetição desse *slogan*, juntamente com a exaltação das ações do governo municipal durante o tempo de propaganda partidária, configura promoção pessoal indevida e desvirtuamento da finalidade

da propaganda partidária.

Invoca o disposto no art. 4º, § 3º da Resolução TSE nº 23.679/2022 e jurisprudência do TSE e julgado deste e. Tribunal que consideram a promoção pessoal excessiva em detrimento da divulgação dos programas partidários como propaganda irregular.

Pugna, ao final, "seja provido o recurso para reformar a r. sentença proferida nestes autos, julgando procedente a representação a fim de condenar o Recorrido ao pagamento de multa por propaganda eleitoral negativa antecipada, acima do mínimo legal, nos termos do artigo 36, §3º da Lei 9.504/1997, em razão da gravidade da conduta narrada, já que se valeu do espaço partidário nas emissoras de TV para a prática irregular".

Em suas contrarrazões (ID 18679858), o recorrido argumenta que a presente representação se refere a fatos diferentes daqueles julgados na Representação nº 0600064-56.2024.6.11.0049 (que questionava uma "websérie" divulgada em suas redes sociais) e na Representação nº 0600187-07.2024.6.11.0000 (que condenou o MDB pela propaganda partidária), razão pela qual as decisões proferidas não configuram coisa julgada para o caso em questão.

Prossegue aduzindo que a postagem em sua rede social (Instagram) não configura propaganda eleitoral antecipada, pois consistia apenas em um convite para que as pessoas assistissem às inserções do partido MDB na televisão.

Destaca que não republicou o vídeo da inserção em suas redes, apenas informou o dia e horário da veiculação, sendo que a mensagem em sua rede social não continha pedido explícito ou implícito de voto, nem mencionava candidatura ou pleito futuro.es

Finaliza argumentando que a postagem visava promover o partido MDB e divulgar sua atuação política, e não promover sua imagem pessoal, bem ainda que a participação de filiados com mandato eletivo na propaganda partidária é permitida e se traduz em uma forma de prestar contas à sociedade e fortalecer a imagem do partido perante os eleitores, pugnando ao final pelo não provimento do recurso.

Em juízo de retratação (ID 18679860), o d. magistrado de primeiro grau manteve a sentença proferida por seus próprios fundamentos e determinou a remessa do feito a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo não provimento do recurso (ID 18679972), ponderando que inexistem elementos robustos de que houve a utilização de tempo de propaganda partidária para promoção de pretensa candidatura.

Distribuídos os autos ao e. Juiz-Membro, Dr. Luís Otávio Pereira Marques (ID 18679774), o d. magistrado declarou seu impedimento (ID 18680262), razão pela qual o feito foi redistribuído a este Relator (ID 18680818), vindo a seguir conclusos.

É o relatório.



PROCEDENCIA: Campo Novo do Parecis - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2024

RECORRENTE: FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER

ADVOGADA: VANIA CAVALHEIRO MORAES RANZI - OAB/MS9624

RECORRIDA: Procuradoria Regional Eleitoral

PARECER: pelo não provimento do recurso

RELATOR: Dr. Pêrsio Oliveira Landim

1ª Vogal - Desembargadora Serly Marcondes Alves

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4º Vogal - Doutor Edson Dias Reis

5º Vogal - Doutor Luis Otávio Pereira Marques

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto por FABIO DE ARAUJO POMPERMAYER (ID 18681795) contra sentença proferida pelo Juízo Eleitoral da 60ª Zona de Campo Novo do Parecis/MT que julgou procedente a Ação de Representação por propaganda eleitoral antecipada, condenado o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00.

O Ministério Público Eleitoral alega que o recorrente, por meio de um vídeo postado em sua rede social Facebook em 06/07/2024, divulgou ser pré-candidato e utilizou as expressões "PEÇO SEU APOIO", bem como mantém a legenda "CONTO COM SEU APOIO" na parte inferior do vídeo, em referência às eleições municipais de 2024.

O Juízo de origem, acolhendo o pedido do Ministério Público Eleitoral, reconheceu a prática de propaganda eleitoral antecipada e condenou o recorrente ao pagamento de multa no valor de R\$ 5.000,00 (ID 18681790).

Em suas razões recursais, o recorrente argumenta que não houve pedido explícito de voto, apenas pedido de apoio, o que seria permitido pela legislação eleitoral. Sustenta que a utilização das expressões "PEÇO SEU APOIO" e "CONTO COM SEU APOIO" não configuram "palavras mágicas" e que sua conduta está acobertada pela liberdade de expressão.

O recorrido apresentou contrarrazões ao recurso (ID 18681951) pleiteando o não provimento do recurso, mantendo intacta a sentença de primeiro grau.

A douta Procuradoria Regional Eleitoral pugna pelo "*NÃO PROVIMENTO do Recurso Eleitoral interposto por FÁBIO DE ARAUJO POMPERMAYER, mantendo-se incólume a sentença proferida pelo Juízo da 060ª Zona Eleitoral de Campo Novo do Parecis/MT*".

É o relatório.

LISTA DE PROCESSOS para julgamento elaborada conforme disposição da Portaria TRE-MT nº 371/2024 e Resoluções do Tribunal Superior Eleitoral referentes às Eleições 2024.

Disponibilizado em 22/08/2024, às 17:37